### CIRCULAR N. 75, DE 17 de JUNHO de 2014

Cientificação acerca de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.361.800/SP, Autos n.0011218-40.2014.8.24.0600

Encaminho aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos com competência em matéria cível fotocópias do ofício n . 004/2014 - NURER de fls. 1-4, encaminhado pelo Exmo. Senhor Cezar Augusto Wirschum da Silva, Coordenador da NURER - Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos o qual informa decisão proferida no Recurso Especial n. 1.361.800/SP), em que figura como recorrente HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e recorrido Antônio Gonçalves, bem como do despacho (fls. 5-6) exarado nos autos acima referidos, para conhecimento.

#### Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Corregedor-Geral da Justiça



### ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça Divisão Administrativa

Autos nº 0011218-40.2014.8.24.0600 Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - NURER e

outro:

#### **DESPACHO**

O Coordenador do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - NURER desta Corte, Cezar Augusto Wirschum da Silva, por meio do Ofício n. 004/2014-NURER, de 24.4.2014, encaminhou cópia da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.361.800/SP, almejando a cientificação de todos os juízes de direito no primeiro grau de jurisdição a respeito.

### É o relatório.

Consta da sobredita decisão, proferida pelo Exmo. Sr. Min. Raul Araújo, em 26.3.2014, que na suspensão dos processos atinentes ao "termo inicial para incidência dos juros moratórios na liquidação/ execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública" (CPC, art. 543-C), também há de se considerar que "(1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão relativa ao termo inicial dos juros de mora tenha surgido e ainda não tenha recebido solução definitiva; (2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo; (3) a suspensão terminará com o julgamento do mencionado recurso repetitivo".

Ante o exposto, **determino** sejam cientificados todos os magistrados com competência em matéria cível acerca do presente despacho, remetendo-lhes, por meio eletrônico, a cópia dos documentos de fls. 1-4.

Notifique-se, também, o Coordenador do NURER acerca do teor deste despacho.

É facultada a utilização do presente instrumento como ofício.

Cumprida a diligência acima, arquive-se o presente processo Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

eletrônico, observadas as cautelas de praxe.

Florianópolis (SC), 02 de junho de 2014.

Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Corregedor-Geral da Justiça

THE FRANCE STREET HE THE STREET STREET



Oficio n. 004/2014-NURER

Florianópolis, 24 de Abril de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR LUIZ CEZAR MEDEIROS Digníssimo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina NESTA

Assunto: Decisão proferida pelo STJ no REsp n. 1.361.800/SP

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça,

Por meio do presente, encaminho a Vossa Excelência, anexa, cópia da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Raul Araújo no REsp ne 1.361.800/SP, que se encontra em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

No referido decisum, Sua Excelência determinou a paralisação, na origem, de processos nos quais tenha sido estabelecida a seguinte controvérsia: O termo inicial para incidência dos juros moratórios na liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública.

Foi definido, ainda, o âmbito dessa suspensão, esclarecido que:

- a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão relativa ao termo inicial dos juros de mora tenha surgido e ainda não tenha recebido solução definitiva;
- não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo;
- 3) a suspensão terminará com o julgamento do mencionado recurso repetitivo.

Ante o exposto, considerando que, nos termos do art. 3º, combinado com o inciso I do art. 6º, ambos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça, todos os órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário estão subordinados à Vossa Excelência, que detém competência para "superintender, fiscalizar, corrigir, orientar e coordenar os serviços do órgão, dos magistrados e servidores que lhe sejam subordinados", elevo a documentação anexa à Vossa judiciosa consideração, ousando sugerir, sub censura, a remessa de cópia da referida decisão a todos os Juízes de

Direito de Primeiro Grau, para ciência e adoção das providências que Suas Excelências julgarem necessárias.

Respeitosamente,

Cezar Augusto Wirschum da Silva

Coordenador do NURER – Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – Rua Álvaro Millen da Silveira nº 208 88020-901 – Centro – Florianópolis/SC – Fone: (48) 3287-2500 – Fax: (48) 3287-2518 Web Site: http://www.tjsc.jus.br

# Superior Tribunal de Justiça

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.800 - SP (2013/0011719-4)

RELATOR

: MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE

HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** 

LUIZ CARLOS STURZENEGGER

RECORRIDO

ANTÔNIO GONÇALVES

ADVOGADO

MARCELO MOREIRA PITARELLO

#### DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta por IDEC contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Débito consolidado no montante apontado na inicial.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Indeferimento da pericia contábil. Prova despicienda. Elementos trazidos aos autos suficientes para formar o convencimento do julgador. Certeza quanto aos fatos da causa apresentados pelas partes que formam a convicção do magistrado.

Necessidade de meros cálculos com a incidência de índices conhecidos para delimitar o "quantum debeatur".

ILEGITIMIDADE ATIVA - Coisa julgada. Questão molecular dirimida com o trânsito em julgado da ação civil pública. Possibilidade conferida a todo o poupador que demonstre que foi lesado pela conduta do Banco a dar início à liquidação do julgado em seu domicílio.

Desnecessidade de demonstração do vínculo associativo.

COMPETÊNCIA - Sentença com efeito erga omnes para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Faculdade da parte na escolha do local onde promoverá a liquidação.

Possibilidade de se processar tanto no domicilio do liquidante, quanto na localidade em que tramitou a ação condenatória.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não restou comprovado que os valores relativos aos depósitos de caderneta de poupança foram excluidos da transferência do ativo. Responsabilidade exclusiva assumida inclusive pelas obrigações relativas às contas de poupança. Precedentes jurisprudenciais.

PRESCRIÇÃO - Inocorrência do decurso de vinte anos para a propositura da ação de cognição. Execução individual, precedida de habilitação do crédito, que não superou o lustro prescricional.

CÁLCULOS apresentados em sede de liquidação. Diferenças existentes nos cálculos das partes que têm como fator preponderante o "dies a quo" dos juros de mora.

JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabimento de juros remuneratórios e correção monetária, a ser realizada de acordo com a Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos e até o efetivo pagamento, sendo irrelevante a data de encerramento da conta.

JUROS MORATÓRIOS - Os juros moratórios devem ser contados a partir da citação na Ação Civil Pública no percentual de 0,5% ao mês até 10 de

# Superior Tribunal de Justiça

janeiro de 2003 e 1% a partir de 11 de janeiro de 2003.

Recurso desprovido. Prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo." (grifou-se, nas fls. 61/62)

O acórdão é integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, o recorrente aponta a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 535, II, do CPC (negativa de prestação jurisdicional);
- b) art. 543-B, *caput* e §§ 1º e 5º, do CPC (suspensão do processo até o julgamento do RE 626307/SP pelo colendo Supremo Tribunal Federal);
- c) arts. 2°-A da Lei 9.494/97, 10, I, e 11, III, "b" e "c", da Lei Complementar 95/98, e 267, VI, do CPC (ilegitimidade ativa);
- d) arts. 214, 472, 568 do CPC, 31 da Lei 6.024/74, 6° da Lei 9.447/97, 1.093 e 1.265 do Código Civil de 1916 (ilegitimidade passiva);
- e) arts. 286, 293, 459, 460 e 475-G do CPC, 58, 178, § 10, III, 1.093 e 1.265 do Código Civil de 1916, 15, I, da Lei 4.380/64, e 21 da Lei 4.717/65 (juros remuneratórios) e
- f) arts. 95 do Código de Defesa do Consumidor, 960, 963 e 1.064 do Código Civil de 1.916, 219 e 475-N, parágrafo único, do CPC, alegando, no ponto, que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a citação para a liquidação individual de sentença coletiva, e não a citação para a ação coletiva.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (nas fls. 291/294).

Após a subida dos autos, o recorrente, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, levando em conta a deliberação adotada, na sessão de hoje, pela eg. Segunda Seção, com relação ao REsp n. 1.370.899 (Relator Ministro SIDNEI BENETI), já submetido ao regime de recursos repetitivos, para identificação de outro recurso abrangendo a mesma matéria, aponta este especial e postula a desistência dos pedidos recursais contidos nos itens de "a", "b", "c", "d" e "e", acima referidos, de modo que o presente recurso possa ser julgado na sessão de 23 de abril de 2014, conforme designado pela Seção.

Verifico que, realmente, o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem, versando sobre o único tema subsistente no presente, qual seja: o termo inicial para incidência dos juros moratórios na liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública.

# Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, ratifica-se a admissibilidade como recurso representativo de controvérsia repetitiva (CPC, art. 543-C).

Com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2°, §§ 1° e 2°, e art. 7° da Resolução STJ n. 8 de 7.8.2008, **afeto** o presente processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento como recurso repetitivo.

Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, comunique-se, com cópia deste despacho, ao em. Presidente desta Corte e aos em. Ministros da eg. Segunda Seção. inclusive ao eminente Ministro SIDNEI BENETI, Relator do Resp 1.370.899.

Para o fim de <u>suspensão de recursos</u> que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2°, § 2°), comunique-se: a) ao em. Presidente do Tribunal de origem; b) aos em. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado ou Região, esclarecendo-se que:

- a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão relativa ao termo inicial dos juros de mora tenha surgido e ainda não tenha recebido solução definitiva;
- 2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo;
  - 3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.

Dê-se ciência, com a **urgência** que o caso requer (sessão de julgamento designada para o dia 23 de abril de 2014), facultando-se-lhes manifestação (art. 543-C, § 4°, do CPC c/c art. 3°, I, da Resolução STJ n. 08/2008), ao Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC, à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e ao Banco Central do Brasil - BACEN.

Após as manifestações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 543, § 5°, do CPC c/c art. 3°, II, da Resolução STJ n. 08/2008).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator